



## ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**  
Av. Belarmino Vieira Barros, 32 – Centro CNPJ 12.237.038/0001-61

**LEI Nº 406/2013 – de 27 de dezembro de 2013.**

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minador do Negrão – IPAM.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a confessar e parcelar os débitos previdenciários do Município de Minador do Negrão junto ao Regime Próprio de Previdência Social deste Município, correspondente às contribuições previdenciárias eventualmente não repassadas ao RPPS deste Município, observado a legislação previdenciária aplicável.

**Parágrafo Único** – A autorização de que trata o caput é extensiva aos exercícios anteriores, desde que observado a Portaria nº 83, de 18 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, da seguinte forma:

I – Para as contribuições devidas pela Prefeitura de Minador do Negrão, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013;

II – Para as contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013;

III – Para os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º. O pagamento dos valores apurados das parcelas inicial e vincendas até o término e total quitação do Acordo de Parcelamento Débito junto ao RPPS está vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice INPC, acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice INPC acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, a falta de pagamento até o vencimento, acarretará:

I – Multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**

Av. Belarmino Vieira Barros, 32 – Centro CNPJ 12.237.038/0001-61

pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado a 20% (vinte por cento).

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Minador do Negrão - AL, em 27 de dezembro de 2013.

  
**Maria do Socorro Cardoso Ferro**  
Prefeita

  
**Pedro Porangaba Lemos**  
Sec. de Administração

A Presente Lei foi, publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2013.

  
- Funcionário -